**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 0007537-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Interpretação / Revisão de

**Contrato** 

Exequente: Rodinei Nunes da Silva

Executado: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

VISTOS,

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduz a impugnante OMNI S/A que já compensou o valor executado no contrato em aberto, de forma que se considera garantido o juízo na propositura da presente impugnação. O exequente deu início a fase de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 583,02. Ocorre que, seu pleito improcede. Após o trânsito em julgado na ação revisional do contrato em comento, a financeira cumpriu de forma espontânea sua obrigação, uma vez que efetuou a compensação do valor apurado como indevido no contrato em aberto. O exequente discordou do cálculo apresentado pela executada, limitando-se tão somente a alegar que eram unilaterais, e, portanto, sem validade e sem ao menos informar onde residia a controvérsia. Desta feita, foi determinada remessa a contadoria que ratificou

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

os cálculos apresentados pela executada, apresentando uma diferença mínima de R\$11,36, decorrentes dos indicies de atualização. Dito isto, salienta-se que junto com os cálculos apresentados pela executada e ratificados pela contadoria, restou comprovado que o autor adimpliu apenas 30 parcelas, quando o contrato previa a contraprestação em 48, ou seja, há 18 parcelas inadimplidas. Sendo assim, verifica-se a hipótese de compensação haja vista que o exequente/impugnado não quitou o contrato objeto desta revisional. Desta feita, não há que se falar em valores a serem restituídos e, sim, valores a serem compensados no contrato em aberto. Conforme detalhamento de parcelas atrasadas, no momento da juntada da mesma, a dívida após adequação das decisões desta demanda era de R\$ 5.885,54. Portanto, é evidente que a quantia apurada deve ser compensada no contrato e não restituída ao exequente/impugnado, sob pena de incorrer este no enriquecimento ilícito.

Sem manifestação da impugnada (certidão de fls.48).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Assiste razão à impugnante.

O silêncio da impugnada reforça essa convicção do Juízo.

A compensação de valores pleiteada pelo devedor, ora impugnante, insere-se na modalidade de compensação legal, realizada a pedido do interessado, operando-se ainda que a outra parte com ela não concorde, conforme predica o art. 368 do CC ("Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.").

Nesse sentido, ensina Washington de Barros Monteiro: "A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

compensação é legal, convencional ou judicial. É legal, quando promana da lei; ela independe da vontade das partes e opera ainda que uma das partes se oponha. (...) Finalmente, é judicial, quando realizada em juízo pela autoridade

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

judiciária, nos casos legais. Esta última espécie inclui-se na compensação legal. A compensação legal não pode ser declarada *ex officio*; cumpre ao

regai. 11 compensação regai não pode ser declarada ex officio, campre do

interessado alegá-la na fase própria do processo." (In: Curso de Direito Civil.

São Paulo, Saraiva, 1985, pp. 302/303).

Ora, sendo as dívidas do impugnante e do impugnado líquidas, homogêneas e exigíveis, a compensação entre elas é de rigor.

De qualquer modo, pelos cálculos da impugnante, ela ainda é credora do impugnado, de forma que era de todo indevido o cumprimento de sentença. O exequente, que deve mais do que é credor, não poderia sem pagar seu débito cobrar a parte adversa.

Destarte, com fundamento no art.525, §1°, VII, do NCPC, julgo procedente a impugnação para reconhecer como quitado o débito da impugnante, que já foi compensado no saldo devedor do impugnado em aberto, julgando extinto o cumprimento de sentença (art.924, III, NCPC).

Dado o princípio da causalidade, condeno a impugnada ao pagamento de honorários à impugnante que arbitro, nos termos do art.85, §8°, NCPC, em R\$800,00.

P.Intimem-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2017.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA